# REGULAMENTO (CEE) Nº 610/86 DA COMISSÃO

**de 28 de Fevereiro de 1986**

**que determina as regras especiais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 84º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais «MCT» (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que as regras comuns de execução do MCT foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (2); que é conveniente precisar determinadas condições especiais de aplicação deste mecanismo complementar às trocas comerciais no sector da carne de bovino;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/86 cabe a Espanha adoptar as disposições necessárias com vista a assegurar que as importações provenientes dos países terceiros não excedam uma quantidade equivalente à quantidade «objectivo»,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, são os seguintes:

| Nº da pauta aduneira comum | Designação das mercadorias | Limite indicativo |
|---|---|---|
| 01.02 A ex II | Animais vivos da espécie bovina com exlusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas | 18 000 cabeças |
| 02.01 A II a) | Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | 3 000 toneladas peso carcaça |
| 02.01 A II b) e 02.01 B II b) | Carnes da espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina | 18 000 toneladas peso carcaça |

*Artigo 2º*

As quantidades «objectivo» que podem ser importadas em 1986 em Espanha, provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são as seguintes:

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Quantidade «objectivo» |
|---|---|---|
| 01.02 A ex II | Animais vivos da espécie bovina com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas | 12 000 cabeças |
| 02.01 A II a) | Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | 2 000 toneladas peso carcaça |
| 02.01 A II b) e 02.01 B II b) | Carnes da espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina | 16 500 toneladas peso carcaça |

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

*Artigo 3º*

Para aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne com osso correspondem a 77 quilogramas de carne sem osso.

*Artigo 4º*

Para cada uma das posições referidas no artigo 2º, a soma dos pedidos de certificados MCT apresentados por um mesmo operador durante um mesmo mês não pode ultrapassar 10 % das quantidades referidas nesse artigo.

*Artigo 5º*

Durante os seis meses de cada ano, a quantidade máxima em relação à qual podem ser emitidos mensalmente os certificados MCT eleva-se a 25 % das quantidades referidas no artigo 2º do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O certificado «MCT», instituído nos termos do artigo 1º e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, é válido por:

a) 30 dias, para os animais vivos da espécie bovina;

b) 30 dias, para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas;

c) 45 dias, para as carnes de bovino congeladas e as miudezas da espécie bovina,

a partir da data da sua emissão na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86.

*Artigo 7º*

A garantia relativa aos certificados «MCT» é de:

a) 5 ECUs por cabeça, para os animais vivos da espécie bovina;

b) 4 ECUs por 100 quilogramas, para as carnes frescas, refrigeradas e congeladas;

c) 20 ECUs por 100 quilogramas, para as miudezas da espécie bovina.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*